



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002245-79.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante EDVAN BRANDÃO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VASATEX INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - SANTO AGOSTINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39668

APELAÇÃO Nº 1002245-79.2023.8.26.0286

COMARCA: ITU

JUIZ: BRUNO HENRIQUE DI FIORE MANUEL

APTE.: EDVAN BRANDÃO DOS SANTOS

APDA.: VASATEX INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA – SANTO AGOSTINHO

APELAÇÃO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE – OCUPAÇÃO DECORRENTE DE COMODATO POR VÍNCULO EMPREGATÍCIO – ESBULHO RECONHECIDO – CORREÇÃO DA DECISÃO
– inoccorrência de cerceamento de defesa – desnecessária a prova pericial para aferição de benfeitorias – observância do decidido no agravo de instrumento nº 2323861-05.2023.8.26.0000 – encerramento das atividades da apelada, com solicitação de desocupação do imóvel – ocupação que foi permitida até o pagamento de dívida trabalhista – esbulho praticado pelo apelante que se caracterizou pela não desocupação espontânea do imóvel, depois de instado a tanto – restituição de benfeitorias – inadmissibilidade – inteligência do artigo 584 do CC – precedente jurisprudencial – sentença mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“Trata-se de reintegração de posse movida por VASATEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CERÂMICA LTDA, contra EDVAN BRANDÃO DOS SANTOS. Alega, em síntese, que é proprietária e possuidora do imóvel descrito na inicial e que parte dele foi cedida ao requerido em comodato verbal por conta de vínculo empregatício existente entre as partes. Afirma que o contrato de trabalho foi rescindido, mas o requerido se recusa a desocupar o*

local. Argumenta que a posse exercida pelo réu é injusta. Requereu a reintegração da posse. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 24/33). Alega, em preliminar, carência da ação por falta de notificação prévia. No mérito, sustenta que reside no local com sua família há décadas, sem qualquer questionamento por parte da empresa autora. Afirma que introduziu no imóvel diversas benfeitorias e que, na hipótese de procedência do pedido, deve ser indenizado. O requerido formulou, ainda, pedido contraposto para o reconhecimento da usucapião. Ao final, requereu a improcedência do pedido e procedência do pedido contraposto. Réplica e contestação à reconvenção (fls. 56/62). Instados a especificarem provas (fls. 63/64), o autor requereu a realização de prova oral (fls. 67), enquanto o réu requereu prova pericial e oral (fls. 68/69). Decisão saneadora rejeitou o pedido contraposto de usucapião, fixou os pontos controvertidos e determinou a realização de prova oral (fls. 70/74). Fora realizada audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 100). As partes apresentaram alegações finais (fls. 131/134).”.

A ação foi julgada improcedente (fls. 139/143). Em razão da sucumbência, o autor foi condenado no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade judicial concedida a ele.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 146/153). Sustentou que houve cerceamento de defesa, uma vez que era necessária a realização de prova pericial para o fim de se mensurar as benfeitorias realizadas no imóvel. Argumentou que ocupava o imóvel como se pertencesse à sua família e que não recebeu qualquer pedido ou notificação da apelada para desocupar o imóvel. Ao realizar acordo na esfera trabalhista, não foi alegado nada sobre a sua permanência no imóvel. As testemunhas ouvidas mentiram em juízo. Alinhavou outros argumentos e pediu que fosse provido o recurso para ser julgada improcedente a ação.

Em resposta (fls. 157/161), a apelada pugnou basicamente pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. As custas não foram

recolhidas, uma vez que o apelante é beneficiário da gratuidade judicial. Desse modo, comporta conhecimento.

Não houve o cerceamento de defesa alegado pelo apelante.

A desnecessidade da perícia pretendida pelo apelante já foi apreciada no tribunal, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2323861-05.2023.8.26.0000. A ementa do acórdão pertinente ao recurso tem o seguinte teor:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DELIMITAÇÃO DE IMÓVEL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que, em sede de ação possessória, indeferiu a produção de prova pericial para a delimitação do imóvel objeto da ação. Imóvel que foi bem descrito, na petição inicial, de maneira que não se vislumbra, ao menos no presente momento processual, necessidade de delimitação da propriedade da autora. Pertinência de realização de prova pericial no local do imóvel não demonstrada. Ação de origem que não se fundamenta na propriedade do imóvel. Limites subjetivos e objetivos da futura sentença que deverão ser observados em relação ao imóvel inicialmente descrito. Possibilidade de o magistrado a quo, em tempo oportuno, converter o julgamento em diligência, caso julgue necessário maior esclarecimento sobre os limites do imóvel litigioso. Prova pericial indeferida. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.”.

Onsigne-se que não é todo o indeferimento de prova ou diligência que constitui cerceamento de defesa. O juiz é o principal destinatário das provas produzidas para o julgamento da lide e a ele cabe a condução do processo. Nessa linha, cumpre ao magistrado indeferir a produção de provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

A propósito, este Tribunal, em precedente veiculado na RT 624/95, já decidiu: “Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento

antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até revelia. É a partir da análise da causa que o juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições de amoldar a situação do artigo 330 do Código de Processo Civil, ou do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda”.

Nesse diapasão, se pela análise das alegações e provas acostadas durante a fase postulatória, já encontra o julgador elementos hábeis à formação de seu convencimento não verificando necessidade da produção de outras ou entendendo que aquelas pretendidas mostram-se inadequadas ou impertinentes para o desate da lide, deve proceder ao conhecimento direto do pedido, nos moldes do art. 355 do Código de Processo Civil.

Não tem lugar a produção de provas adicionais quando se apresentar qualquer hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito ou se for caso de julgamento antecipado da lide.

Tecidas tais genéricas considerações, especificamente no caso em tela, o julgamento da demanda sem a produção da prova perícia previamente descartada pelo tribunal – outras foram produzidas – não implicou cerceamento de defesa.

Ressalvou-se a possibilidade de realização da perícia, caso ela se mostrasse necessária, o que não se deu.

A prova documental e os demais elementos constantes dos autos eram suficientes para o desate da lide, sem que isso implicasse qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa. Estavam nos autos todos os elementos necessários para o julgamento da causa.

Fica, portanto, rejeitada a alegação de cerceamento de defesa.

No mais, a questão foi assim decidida: *“Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu artigo 560, assegura ao possuidor o direito de ser mantido ou reintegrado na posse de seus bens sempre que for turbado ou esbulhado, respectivamente. Ressalta-se, ainda, que restou comprovado pela documentação juntada e pela colheita da prova oral, que a parte autora demonstrou: (i) pelos documentos que atesta que a autora é proprietária do imóvel e (ii) pelos relatos das*

testemunhas, em conjunto com os documentos apresentados confirmaram as alegações de que o autor celebrou comodato verbal para as requeridas. Por se tratar de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, ao réu cabia demonstrarem que o autor perdeu o direito à posse direta do bem, para atestar que sua posse é justa em relação ao autor (art. 373, II, CPC), ônus do qual não se desincumbiu. E os réus não lograram demonstrar que tenha adquirido a posse do imóvel de forma lícita. Nesse contexto, não demonstrada a posse justa do réu, restou configurado também o esbulho praticado pelo requerido. Sobre o ponto, é dos autos que a autora permitiu que permanecessem residindo no imóvel até que todas as verbas trabalhistas decorrentes da rescisão fossem pagas. Após este pagamento, houve notificação verbal. Assim, cessada a autorização, cabia a devolução do imóvel, devendo ser reconhecido que o esbulho ocorreu após a extinção do vínculo empregatício e pagamento das verbas. A agressão possessória apenas estaria descaracterizada se a parte ré comprovasse que efetivamente pactuou a transferência da posse, o que não restou comprovado. De outra banda, não há demonstração efetiva de que o réu tenha feito qualquer benfeitoria no imóvel. Eventual pagamento deve ser compensado pelo período em que houve ocupação do bem sem qualquer contrapartida, não havendo que se falar em retenção. Logo, conclui-se pelo acolhimento da pretensão inicial.”.

A r. sentença deve ser mantida por seus fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, de seguinte teor: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Diga-se que o STJ entendeu válida a disposição, ao reconhecer “a viabilidade de órgão julgador adotar ou retificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum” (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel, Min. Fernando Gonçalves).

À r. sentença, acrescentam-se os seguintes argumentos.

Incontroverso que o imóvel em discussão, localizado na Rodovia Waldomiro Correia de Camargo, s/n, Itu/SP é de propriedade da apelada (fls. 05).

A posse do imóvel foi cedida ao apelante em razão do vínculo empregatício.

Produzida a prova oral (fls. 118), todas as testemunhas informaram que a apelada solicitou a desocupação do imóvel após o encerramento de suas atividades. Contudo, o apelante continuou residindo no local, até o pagamento da dívida trabalhista e acordo sindical.

Assim, o apelante tinha ciência do acordo sindical.

Anote-se que o apelante sequer impugnou as alegações das testemunhas. Afirmou, genericamente, que elas mentiram.

Desse modo, com a rescisão do contrato de trabalho e acordo realizado, o apelante deveria desocupar o imóvel após o pagamento das dívidas trabalhistas.

Incontroverso, portanto, que o apelante foi instado a desocupar o imóvel que lhe foi cedido em comodato. Não o fez espontaneamente, pelo que era inevitável que fosse acolhida a pretensão inicial da apelada, de reintegração na posse do imóvel.

No mais, por se tratar de comodato, não há que se falar em ressarcimento de benfeitorias realizadas no imóvel, conforme dispõe o artigo 584 do Código Civil: “Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.”.

Refira-se ao decidido na AC nº 1002360-03.2023.8.26.0286, pertinente a imóvel localizado no mesmo endereço, de propriedade da apelada:

“Apelação. Possessória. Ação de reintegração de posse. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Comprovados os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, está autorizada a proteção possessória. Despesas com a manutenção do bem recebido em comodato que não podem ser recobradas. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.”. (TJSP; Apelação Cível

1002360-03.2023.8.26.0286; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão
Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Em suma, pelo que dela constou, bem como pelos argumentos complementares ora deduzidos, a r. sentença de procedência da ação merece ser prestigiada.

Pela sucumbência recursal, os honorários devidos pelo apelante são aumentados em um por cento da base de cálculo eleita na sentença. Trata-se de aumento suficiente para remunerar a atividade desenvolvida nesta sede – oferecimento de contrarrazões de apelação em quatro páginas.

Ao ensejo, relembre-se que o apelante está dispensado do pagamento das verbas que lhe competiram, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça a ele.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator